

À(O) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2025

Processo Administrativo n° 08385.013253/2024-63

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir narradas.

I. DOS FATOS

O certame em questão visa selecionar a melhor proposta, objetivando a contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial ostensiva armada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e suas unidades descentralizadas.

Ao analisar atentamente o instrumento convocatório em referência, a impugnante verificou algumas impropriedades que carecem de correção, a fim de preservar os princípios da legalidade e do interesse público.

Diante disso, apresenta a presente impugnação, a fim de que sejam devidamente sanadas as falhas identificadas, conforme passará a expor a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data da abertura do certame, prevista para ocorrer em 05/01/2026, tal como preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/21.

III. DAS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS

III.1. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO DAS COTAS DE APRENDIZAGEM

O Termo de Referência (TR), no item 9.20, exige prova de cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Todavia, é entendimento pacificado dos Tribunais que a comprovação de cumprimento pode ser realizada mediante outros meios de prova, não devendo ser restringida à declaração do MTE, veja-se o mais recente julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema, o ACÓRDÃO 523/2025 - PLENÁRIO:

SUMÁRIO

(...)

Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

Relatório

(...)

Ademais, também restou comprovado que a Vippim empreendia esforços para contratar tais pessoas, a exemplo de anúncios em redes sociais e em jornais; bem como que mantinha contrato com o CIEE (peça 82, p. 1; e 85, p. 4-13), de modo que atendidas as orientações da Procuradoria Jurídica da Anatel, nos termos do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujo excerto se transcreve (peça 31, p. 5-6)

(...)

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

d) Caso não haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos discorridos neste parecer, entende-se restar caracterizada conduta inadequada pela licitante VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e que a declaração por ela prestada, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se caracteriza como declaração falsa, devendo incidir a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

e) **Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.** Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

Voto

(...)

Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, **por meio de outras evidências**, a veracidade da declaração por esta apresentada.

Na mesma seara, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já decidiu que **a norma deve ser flexibilizada para empresas dedicadas à terceirização de mão de obra**, no sentido de que **a exigência deve se restringir ao total de seu pessoal administrativo**, englobando o setor de recursos humanos, contábil, jurídico e diretoria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E APRENDIZES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA. PECULIARIDADE. EMPRESA DEDICADA À TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA.

1. Não é possível afastar a exigência de cumprimento das cotas reservadas à pessoa com deficiência, a reabilitado da Previdência Social ou aos aprendizes, porque a norma não padece, em primeira análise, de inconstitucionalidade formal ou material.
2. **Entretanto, deve ser considerada uma peculiaridade existente na situação em análise, já que as agravantes constituem grupo econômico que se dedica à terceirização de serviços.** Nesse caso, na fase de habilitação, cabe à licitante comprovar que preenche esses requisitos apenas em relação aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra - como no seu próprio setor de recursos humanos, contábil, administrativo, etc - , ou seja, o percentual legal não deve incidir sobre os trabalhadores que, eventualmente, serão contratados para o cumprimento da obrigação assumida perante à Administração.
3. Esclareça-se que não há impedimento para que a Administração exija que a contratada coloque aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social à disposição para o cumprimento do contrato administrativo. A presente decisão não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra que se enquadre nessas categorias.
4. Recurso parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do agravo interno.

(TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50154449620244040000 RS, Relator.: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/12/2024, 4^a Turma, Data de Publicação: 19/12/2024)

No mesmo sentido, é ampla a jurisprudência no sentido de que não se pode punir o empregador inserido nesse contexto, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.** Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase

processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada evidiou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Ou seja, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que se comprovem esforços para cumprir a cota mínima prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991.

O TST entende que a indisponibilidade de candidatos aptos pode justificar o não atingimento da meta, desde que não haja conduta discriminatória ou negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe.

Desse modo, é de rigor que o item citado seja retificado, no sentido de possibilitar a comprovação de reserva (e não cumprimento) das cotas de pessoa com deficiência e de reabilitadas da Previdência Social e de aprendizes por meio de declaração firmada pelo representante da empresa, também por outros meios, que não só a certidão emitida pelo TEM.

Alternativamente, que ainda que a certidão informe percentual inferior ao previsto no art.93 da Lei nº 8.213/91, que tal fato não gere a inabilitação da licitante, mas tão somente que seja oportunizado à empresa a demonstração de que está imbuída no esforço de contratar tais pessoas.

III.2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS

Para fins de qualificação econômico financeira, o TR exige, no item 9.25 e seus subitens, a apresentação de índices econômicos, os quais devem atender ao seguinte:

9.25. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas :

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$SG = (\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$LC = (\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$$

9.25.1. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

9.25.2. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

9.26. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação ;

9.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Ocorre que a Lei n. 14.133/21 aduz, quanto aos índices econômicos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das

obrigações decorrentes da licitação. (grifamos)

Como bem se vê, o edital pode prever a comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de índices econômicos, desde que a exigência desses índices esteja devidamente justificada no processo licitatório, o que não ocorreu no presente pregão.

Desta forma, requer-se a suspensão do certame, para que a área requisitante apresente as devidas justificativas para ter exigido índices econômicos na presente licitação, sob pena de nulidade do Edital.

III.3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

O item 4.3 do TR informa sobre a vedação da subcontratação, mas não traz justificativa para esta medida, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União:

Subcontratação

4.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Veja-se que o TCU (acórdão 2450/2025) possui entendimento consolidado de que a vedação à subcontratação não constitui simples ato discricionário da Administração, devendo ser devidamente motivada no processo licitatório e refletida no edital.

A regra geral, segundo a Corte, é a admissibilidade da subcontratação (O Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário), de modo que sua proibição somente se legitima quando demonstrados, de forma concreta, riscos à adequada execução do objeto, à segurança, ao sigilo, à economicidade ou à responsabilização direta do contratado.

Assim, a restrição imotivada configura afronta aos princípios da motivação, da proporcionalidade e da competitividade, podendo resultar em direcionamento

indevido da disputa e violação à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual, **postula-se a retificação do edital neste ponto.**

III.4. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E A SUA IMPOSSIBILIDADE NESTA LICITAÇÃO

Verifica-se no item 2 do edital – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO - que a Administração Pública **não veda a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio.**

No entanto, **a permissão de participação de consórcios é incompatível com o objeto do pregão**, notadamente porque não se está diante de um objeto complexo que requer o envolvimento de várias empresas para perfectibilizar a execução dos serviços.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) Essa análise deve ser feita de maneira cautelosa e, **se ficar constatado que em razão da complexidade do objeto, sua extensão ou outras circunstâncias, a participação de consórcios é necessária**, já que poucas empresas no mercado estão aptas a executá-lo isoladamente, deve a Administração admitir a participação, em homenagem ao princípio da competitividade (TC 078/2019-TCU). [grifos nosso]

Veja, douta administração, que **a participação de consórcios é necessária quando existirem poucas empresas no mercado aptas a executar o objeto de forma isolada, o que não é o caso.**

Há de existir, nobre administração, possibilidade de divisibilidade do objeto para que várias empresas unam esforços e atuações específicas para execução do objeto, no caso de se permitir a participação de consórcio.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera que: “*Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.*”

Dessa forma, não é vantajoso para essa Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio. Além disso, não se pode olvidar que a contratação de várias empresas resultará na responsabilidade solidária entre elas no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que trará riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado, caso uma das empresas, por exemplo, venha a ter os seus valores financeiros bloqueados pela justiça para fins de pagamento de dívidas.

Sendo assim, há justificativa de sobra para que o Edital do PE 90005/2025 veve a participação de empresas consorciadas, conforme exige a Lei n. 14.133/21.

III.5. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COFRE PARA A GUARDA DAS ARMAS

A Lei nº 14.133/21 tem uma série de dispositivos que definem a necessidade de clareza e precisão das condições de execução:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Pois bem, verificou-se no edital e no TR a inexistência da exigência de que a proponente tenha cofre para a guarda das armas, o que lhe é exigido pela Polícia Federal.

Isso decorre da inteligência da Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023 (alterada pela Portaria nº 18.974/2024), que disciplina as atividades de segurança privada, incluindo vigilância patrimonial.

No art. 4º, inciso V, alínea "d", exige-se "local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições", com especificações técnicas nos §§ 3º a 7º, **como construção em alvenaria, porta de aço ou reforçada e sistema antifogo**.

A citada portaria regulamenta a Lei nº 7.102/1983 (revogada em parte pela Lei nº 14.967/2024, Estatuto da Segurança Privada), que trata de segurança privada e **autoriza a PF a normatizar requisitos como instalações para armas (art. 10 e 20 da Lei 7.102)**.

Desta feita-, tem-se que ao não prever expressamente no edital, que a empresa deverá manter local adequado (cofre) para a guarda das armas e munições, o edital fica ambíguo e obscuro, permitindo que cada licitante realize a sua interpretação sobre o que será necessário para a execução do serviço, o que certamente culminará na quebra da isonomia entre os proponentes, os quais cotarão itens diferentes para a mesma prestação de serviços.

Assim, mostra-se indispensável que o edital defina, de maneira objetiva e transparente, que a empresa vencedora deverá manter cofre (local adequado) para a guarda das armas e munições que serão utilizadas na execução do futuro contrato, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro e assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

III.6. DOS ERROS EXISTENTES NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE RUBRICAS ESSENCIAIS CONFORME CCT

Em continuidade ao item anterior, na **planilha de custos e formação de preços que deu origem ao valor estimado pela administração**, apresentada pelo órgão Contratante, existem alguns equívocos que impactam diretamente no valor máximo estimado pela Administração Pública, assim como baliza de modo equivocado a elaboração da planilha pelos licitantes. Vejamos:

- A) A administração não cotou em suas planilhas a rubrica referente ao Vale Alimentação nas férias, item obrigatório da CCT;
- B) A administração não cotou em suas planilhas a rubrica do seguro de vida, item obrigatório da CCT;

Entretanto, na terceirização dos serviços, **cumpre à administração observar as regras que tratam de questões trabalhistas no documento coletivo** (Convenção Coletiva de Trabalho – CCT) aplicado aos profissionais da categoria do serviço a ser contratado, **para fins de elaboração da planilha de custos e preços estimados**, uma vez que a CCT tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos acordantes, conforme preceitua o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, **em contratos de prestação de serviços continuados com locação de mão de obra do prestador**, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, **acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina**, o que engloba os custos dos benefícios mensais e diárias concedidos aos trabalhadores.

Conclui-se, portanto, que a **planilha de custos e formação de preços é instrumento fundamental para a aferição dos custos da mão de obra e análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas**.

Sendo assim, é imprescindível que o segmento de terceirização dos serviços exija a apresentação de planilhas de custos e formação de preços para que seja possível

fazer uma análise minuciosa dos custos da mão de obra, tais quais: salário-base, adicionais, benefícios, entre outros.

Mas não só a exigência das licitantes é necessária, como também que a planilha de preços estimados esteja dentro da lei, atendendo a todas as previsões constantes da CCT da categoria que pretende contratar, o que não é o caso da planilha modelo disponibilizada pelo Contratante, a qual deixou de fora do cálculo do valor máximo estimado desta licitação, o Vale Alimentação nas Férias e também o pagamento do seguro de vida coletivo aos funcionários.

Nessa senda, requer-se a retificação do anexo da planilha de custos e formação de preços modelo, a afim de que a Administração Pública corrija as irregularidades apontadas por esta impugnante, adequando, por conseguinte, o valor máximo estimado previsto.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a suspensão imediata do PE 90005/2025, para que haja a alteração do edital e de seus anexos, corrigindo-se as irregularidades apontadas, sob pena de que a manutenção dos exatos termos do edital culmine na nulidade geral do processo licitatório, na via judicial.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente, para análise.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville/SC, 26 de dezembro de 2025.

HARRIETT
CIOCHETTA
DE MELLO

Assinado de forma
digital por HARRIETT
CIOCHETTA DE
MELLO
Dados: 2025.12.26
18:55:54 -03'00'
Harriett C. de Mello

OAB/RS 86.052



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DA EMPRESA	
Nome: ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	
NIRE: 42205691590	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20258598158	9
TOTAL DE PÁGINAS	9
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 201.442.477.395.69	
Emissão: 14/08/2025 14:00:13	

FLORIANÓPOLIS, Quinta-Feira, 14 de Agosto de 2025

**ASSINADA ELETRONICAMENTE POR
LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL**



ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ 14.576.552/0001-57 – NIRE 42205691590 - JOINVILLE –
SC 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
REALIZADA EM 20/03/2025

http://assindador.pscs.com.br/assindadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2qgE4qlzg-qTc81rcg&chave2=Ug8cwspn_ckgj5cvuira
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 7512568493-RONALDO BENKENDORF

ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville – SC, à Rua Dona Leopoldina, 26, Sala A, Centro, CEP 89.201-095, inscrita no CNPJ nº 27.401.858/0001-14, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42207444590, em 16/10/2017, neste ato representada por seu administrador **RONALDO BENKENDORF**, abaixo qualificado; **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, natural de Joinville – SC, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Otto Boehm, nº152, ap. 1402, América, CEP 89201-700, Joinville – SC, RG nº 2.768.759 - SSP/SC e CPF nº 751.256.849-53, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 14.576.552/0001-57, estabelecida à Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, com contrato social registrado em 04/11/2011, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social da seguinte forma:

1. Aprovam a alteração de objeto da filial, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 14.576.552/0004-08 e NIRE 42901424441, passando para: prestação de serviços de segurança e vigilância privada, englobando vigilância patrimonial, segurança patrimonial de instituições financeiras e de estabelecimentos públicos e privados, comerciais e residenciais, serviços de consultoria de segurança, assessoria de segurança, auditoria de segurança, gerenciamento e estudo de projeto de segurança.
2. Aprovam a integralização do capital social pela sócia **ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA**, de mais R\$ 2.230.000,00 (Dois milhões, duzentos e trinta mil reais), através de moeda corrente nacional, passando essa a possuir o total de R\$ 4.087.975,00 (Quatro milhões, oitenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), representado por 4.087.975 (Quatro milhões, oitenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco) quotas, tudo subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens. Deste modo, o capital social passará de R\$ 1.858.000,00 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil reais), para R\$ 4.088.000,00 (Quatro milhões, oitenta e oito mil reais), representado por 4.088.000 (Quatro milhões, oitenta e oito mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma.
3. Aprovam a distribuição para fins fiscais do capital social total integralizado entre as filiais: Matriz registrada no CNPJ 14.576.552/0001-57 em R\$ 876.000,00 (Oitocentos e setenta e seis mil reais), Filial 01 registrada no CNPJ 14.576.552/0002-38 em R\$ 876.000,00 (Oitocentos e setenta e seis mil reais), Filial 02 registrada no CNPJ 14.576.552/0003-19 em R\$ 876.000,00 (Oitocentos e setenta e seis mil reais), Filial 03 registrada no CNPJ 14.576.552/0004-08 em R\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta mil reais) e Filial 04 registrada no CNPJ 14.576.552/0005-80 em R\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta mil reais).
4. Em razão destas alterações, fica modificado o caput da Cláusula 5ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ 4.088.000,00 (Quatro milhões, oitenta e oito mil reais), representado por 4.088.000 (Quatro milhões, oitenta e oito mil) quotas, com valor



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 22804668401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	%
<i>Orbenk Participações Ltda</i>	4.087.975	R\$ 4.087.975,00	99,99939%
<i>Ronaldo Benkendorf</i>	25	R\$ 25,00	0,00061%
Total	4.088.000	R\$ 4.088.000,00	100,00%

5. Em razão desta alteração, os sócios consolidam e reformulam o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ 14.576.552/0001-57 – NIRE 42205691590 – JOINVILLE –SC
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula 1ª – A Sociedade gira sob a denominação social de ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., com sede e foro na cidade de Joinville – SC, à Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior. A sociedade tem as seguintes filiais: **Filial 01:** na Cidade de Curitiba/PR, na Rua Chile, 1103 – Loja 1 – Andar Térreo, Bairro Prado Velho, CEP 80.215-184, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41901757741 em 20/09/2018 e CNPJ 14.576.552/0002-38, com início das atividades na data de 02 de agosto de 2018 e valor de capital social integralizado e destacado para fins fiscais de R\$ 876.000,00 (Oitocentos e setenta e seis mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, englobando vigilância patrimonial, segurança patrimonial de instituições financeiras e de estabelecimentos públicos e privados, comerciais e residenciais, serviços de consultoria de segurança, assessoria de segurança, auditoria de segurança, gerenciamento e estudo de projeto de segurança e serviços de segurança pessoal privada. **Filial 02:** na Cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Tiradentes, nº 5, Bairro Independência, CEP 90.560-030, CNPJ 14.576.552/0003-19 e NIRE 43920019175, com início das atividades em 23/12/2020 e valor de capital social destacado para fins fiscais de R\$ 876.000,00 (Oitocentos e setenta e seis mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, englobando vigilância patrimonial, segurança patrimonial de instituições financeiras e de estabelecimentos públicos e privados, comerciais e residenciais, serviços de consultoria de segurança, assessoria de segurança, auditoria de segurança, gerenciamento e estudo de projeto de segurança, e serviços de segurança pessoal. **Filial 03:** na cidade de Itajaí/SC, na Rua João Bauer, nº 498, Sala 706, Centro, CEP 88.301- 500, CNPJ 14.576.552/0004-08 e NIRE 42901424441, com início das atividades em 21/02/2024 e valor de capital social destacado para fins fiscais R\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, englobando vigilância patrimonial, segurança patrimonial de instituições financeiras e de estabelecimentos públicos e privados, comerciais e residenciais, serviços de consultoria de segurança, assessoria de segurança, auditoria de segurança, gerenciamento e estudo de projeto de segurança. **Filial 04:** na cidade de São Paulo/SP, Rua Itapeti, nº 729, Vila Gomes Cardim, CEP 03.324-002, CNPJ 14.576.552/0005-80 e NIRE 35920321819, com início das atividades em 18/12/2024 e valor de capital destacado para fins fiscais de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), cujo o objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, englobando vigilância patrimonial, segurança patrimonial de instituições financeiras e de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228046686401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

estabelecimentos públicos e privados, comerciais e residenciais, serviços de consultoria de segurança, assessoria de segurança, auditoria de segurança, gerenciamento e estudo de projeto de segurança.

Cláusula 3^a – A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de segurança e vigilância privada, englobando vigilância patrimonial, segurança patrimonial de instituições financeiras e de estabelecimentos públicos e privados, comerciais e residenciais, serviços de consultoria de segurança, assessoria de segurança, auditoria de segurança, gerenciamento e estudo de projeto de segurança e serviços de segurança pessoal.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante do objeto social ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

Cláusula 4^a – A Sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado

Cláusula 5^a - O Capital Social é de R\$ 4.088.000,00 (Quatro milhões, oitenta e oito mil reais), representado por 4.088.000 (Quatro milhões, oitenta e oito mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	%
Orbenk Participações Ltda	4.087.975	R\$ 4.087.975,00	99,99939%
Ronaldo Benkendorf	25	R\$ 25,00	00,00061%
Total	4.088.000	R\$ 1.858.000,00	100,00%

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota é indivisível e dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 4º - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que oneram as mesmas.

Cláusula 6^a – Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhes os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada (art. 106, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76).

Parágrafo único – Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, reduzir a participação do sócio remisso ao montante já realizado. O Capital Social sofrerá então a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Cláusula 7^a – O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228046686401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio deixar de exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

Cláusula 8ª – Os sócios podem ceder e transferir livremente, entre si, as quotas. Não podem, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, que gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Parágrafo 1º - A oferta das quotas deve ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo quantidade, preço e condições de pagamento, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, elas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo 2º - Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 3º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos desta cláusula se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Cláusula 9ª – A Reunião Ordinária dos Quotistas será realizada anualmente, podendo ser dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias: I – a aprovação das contas da administração; II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III – a destituição dos administradores; IV – o modo de sua remuneração; V – a modificação do contrato social; VI – a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII – o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

Cláusula 10ª – A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como para tomar as resoluções que julgarem necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 22804668401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Parágrafo único - Os quóruns de deliberação das Reuniões de Sócios serão os previstos na Lei, exceto para transformação da Sociedade, cujo quórum para aprovação será da maioria do Capital Social.

Cláusula 11^a – A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - o sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião dos Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

Cláusula 12^a – A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

Parágrafo Único – A Sociedade será administrada pelo sócio **RONALDO BENKENDORF**, anteriormente qualificado, na qualidade de Diretor Presidente, ficando dispensado de prestar caução.

Cláusula 13^a – O Diretor terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os atos previstos no Parágrafo 2º.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Diretor poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Somente com autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social, o Diretor poderá: a) alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia perante bancos para fins de empréstimos, e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio, b) contratar com bancos e instituições de crédito, financiamentos e empréstimos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por operação.

Parágrafo 3º - Para os efeitos legais determinados, o Diretor autorizado ao uso da denominação social assinará juntamente com a denominação.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente de qualquer Diretor, esse será substituído através de indicação de sócios representando



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228046686401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

a maioria do Capital Social, em reunião de quotistas.

Cláusula 14^a – O Diretor receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

Cláusula 15^a – É vedado ao Diretor, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

Parágrafo único – O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Cláusula 16^a – A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a affectio societatis, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19^a.

Cláusula 17^a – A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento ou ausência legal de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19^a.

Cláusula 18^a – A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8^a.

Parágrafo único – O ingresso dos herdeiros na Sociedade poderá ser vetado por sócios que representem a maioria do Capital Social, caso em que se aplicará o disposto na cláusula 19^a.

Cláusula 19^a – Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo único - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido.

Cláusula 20^a – Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 22804668401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias, nas hipóteses previstas na Lei ou por deliberação de sócios que representem 75% do Capital Social.

Parágrafo único – Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Cláusula 21^a – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo 4º - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Cláusula 22^a – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 23^a – Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976 e pela Lei 7.102/83 – que dispõe sobre a segurança privada –, todas do conhecimento dos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Cláusula 24^a – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 25^a – Fica eleito o foro da Comarca de Joinville – SC, para o exercício e o cumprimento dos



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228046686401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha a ser.
E por estar, assim, justos, assinam o presente instrumento para que produza seus efeitos legais.

Joinville/SC, 20 de Março 2025.

RONALDO BENKENDORF
Sócio Administrador

ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA
Representada por seu Administrador
Ronaldo Benkendorf



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228046686401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral



258598158

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
PROTOCOLO	258598158 - 20/03/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205691590
 CNPJ 14.576.552/0001-57
 CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2025
 SOB N: 20258598158

EVENTOS

024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20258598158
 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258598158

FILIAIS NA UF

NIRE 42901424441
 CNPJ 14.576.552/0004-08
 ENDERECO: R JOAO BAUER, ITAJAI - SC
 EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 75125684953 - RONALDO BENKENDORF - Assinado em 21/03/2025 às 10:33:11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/03/2025

Certifico o Registro em 21/03/2025 Data dos Efeitos 21/03/2025

Arquivamento 20258598158 Protocolo 258598158 de 20/03/2025 NIRE 42205691590

Nome da empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 228046686401520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0001-57, em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, **JULIANA MACHADO ZIMATH**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 33.179; **ANA RAFAELA SOARES DE BORBA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 35.112; **RAFAELA DA SILVA GRANDE**, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 30.522, **GABRIELA CRISTINE FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 54.580, **GUILHERME LUIZ KUHN**, brasileiro, solteiro, advogado, legalmente inscrito na OAB/PR sob o nº 114.974; **ANDRESSA DE MELLO GARMUS**, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 61550.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 04 de agosto de 2025.

SIMONE ROSY DO
NASCIMENTO
COSTA:03301746900

Digitally signed by SIMONE
ROSY DO NASCIMENTO
COSTA:03301746900
Date: 2025.08.04 15:35:08 -03'00'

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630

Folha 60 F

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101552 em data de 08/10/2024

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e suas FILIAIS; na forma abaixo: -----

Em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro (08/10/2024), às 16h05min, em diligência na Rua Itajaí, nº 63, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, perante mim funcionário deste Tabelionato de Notas, onde compareci a pedido da outorgante, a seguir designado para lavratura da presente PROCURAÇÃO PÚBLICA, conforme as cláusulas seguintes:

I - OUTORGANTES: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina;

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0002-38, com sede na Rua Chile, nº 1103, loja 01, andar térreo, bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná;

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0003-19, com sede na Avenida Paraná, nº 1533, bairro São Geraldo, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (FILIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0004-08, com sede na Rua João Bauer, nº 498, sala 706, Centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina; neste ato representadas por seu diretor presidente **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, empresário, casado, nascido em vinte de janeiro do ano de um mil, novecentos e setenta e quatro (20/01/1974), portador da cédula de identidade nº 2.768.759, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, apto 1402, Bairro América, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

II - IDENTIDADE E CAPACIDADE: as partes foram identificados por mim, ante a verificação dos documentos originais apresentados e capazes em face do presencialmente observado, do que DOU FÉ.

III - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE: pelas outorgantes, através de seu diretor presidente me foi dito que, por este público instrumento nomeiam e constituem seus **PROCURADORES: JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, acessor comercial, casado, portador da cédula de identidade nº 1.156.870-0, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 157.139.709-49;

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, advogada, casada, portadora da cédula de identidade profissional nº 43.503, expedida pela OAB/SC, inscrita no CPF sob o nº 033.017.469-00;

ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA, brasileira, assessora comercial, solteira, portadora da cédula de identidade nº 1.668.384, expedida pela SSP/SC, inscrite no CPF sob o nº 824.071.779-91;

DANIELE DE





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630

Folha 60 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101552 em data de 08/10/2024

SENE PINHEIRO, brasileira, administradora, solteira, portadora da cédula de identidade profissional nº 15483, expedida pela CRA/SC, inscrita no CPF sob o nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, casado, portador da cédula de identidade nº 4.151.147, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 059.114.149-37; **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, gerente comercial, casada, portadora da cédula de identidade nº 36.688.228-4, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 409.742.378-92.

IV - PODERES: aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e **substabelecer o presente**, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de **substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores**. Fica reservado às outorgantes o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. **V - DECLARAÇÕES FINAIS:** a) o presente instrumento terá validade pelo prazo determinado de 02 (dois) anos; b) os elementos de qualificação dos procuradores, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo outorgante que por eles se responsabiliza, isentando este Tabelião de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências; c) o comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua

Esse documento foi assinado por **SILVANA APARECIDA KURPEL**.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer alteração ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.com.br>.
F2WL3-WYUAR-Z486V

continua na próxima página





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630
Folha 61 F

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101552 em data de 08/10/2024

utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018; **d)** todos os documentos apresentados foram devidamente digitalizados e arquivados nesta serventia, nos termos do artigo 265, do CNCGFE/SC. Deslocamento/diligência cobrado no protocolo nº 101546.

NADA MAIS. Assim convencionado, pediu que lhe lavrasse a presente, a qual foi lida em voz alta por mim, Escrevente Notarial, perante a parte, sendo que aceita, outorga e assina perante mim. Eu(a.) SILVANA APARECIDA KURPEL, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos R\$ 71,71 + ISS R\$ 2,15 + FRJ R\$ 16,29 = Total R\$ 90,15. ASSINADOS: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e FILIAIS (Diretor (a)/ Presidente (a)) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 08 de outubro de 2024.

Em testº _____ da verdade.

SILVANA APARECIDA KURPEL
Escrevente Notarial

Destinação FRJ:

FUPESC: 24,42%;

OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%;

FEMR/MPSC: 4,88%;

Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%;

TJSC: 19,55%;

Assinado digitalmente por:
SILVANA APARECIDA KURPEL
CPF: 039.657.859-40
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 09/10/2024 14:12:39 -03:00





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

1º TRASLADO

Livro 630

Folha 61 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo n° 101552 em data de 08/10/2024



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: F9Z74-F2WL3-WYUAR-Z486V

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SILVANA APARECIDA KURPEL (CPF 039.657.859-40) em 09/10/2024 14:12

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/F9Z74-F2WL3-WYUAR-Z486V>



Impugnação PE 90005/2025

De Harriett Ciochetta de Mello <harriett.mello@orbenk.com.br>
Data Sex, 2025-12-26 19:01
Para PR/SR - Comissão Permanente Licitações <cpl.selog.srpr@pf.gov.br>

4 anexos (3 MB)

Contrato Social 11alt emissão 14.08.25.pdf; Procuração Pública Segurança emissão 08.10.24.pdf; SUBSTABELECIMENTO ORBENK SEGURANÇA.pdf; 218. Impugnação - PE 90005.2025 - DPF.PR - Orbenk Seg..pdf;

You don't often get email from harriett.mello@orbenk.com.br. [Learn why this is important](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, boa tarde!

A empresa Orbenk Serviços de Segurança vem, por intermédio de sua representante legal, apresentar Impugnação aos termos do Edital do PE 90005/2025, conforme documentos que seguem em anexo.

Peço a gentileza de acusar recebimento e que seja dado o devido encaminhamento ao pedido.

Atenciosamente.



Harriett Ciochetta de Mello

www.orbenk.com.br



ISO
14001

Em apoio ao nosso compromisso com a sustentabilidade, por favor, considere a necessidade antes de imprimir.

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.
(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/PR**

Decisão nº 144119560/2025-CPL/SELOG/SR/PF/PR

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo: **08385.013253/2024-63**

Interessado: **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90005/2025-SR/PF/PR** - "Impugnação de Edital - Empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (144105100)".

1.2. OBJETO: Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial ostensiva armada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e suas unidades descentralizadas.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. Considerando que a data da abertura da sessão pública agendada para 05/01/2026, a presente impugnação foi tempestiva, sem necessidade de eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exibe o PEDIDO, sobre as seguintes questões:

- Comprovação das Cotas de Aprendizagem e PCD;
- Ausência de Justificativa para Índices Contábeis;
- Vedaçāo à Subcontratação;
- Participação de Consórcios;
- Exigência de Cofre para Armas;
- Erros na Planilha de Custos Estimados.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Para a decisão, foi solicitada manifestação preliminar da Equipe de Planejamento da Contratação, sobre todos os termos da impugnação, vez que se referiram às exigências constantes em Termo de Referência, que se manifestou conforme Despacho SELOG/SR/PF/PR 144105787.

5. DO MÉRITO

5.1. Sobre o pedido ref. à **comprovação das Cotas de Aprendizagem e PcD**:

5.1.1. Inicialmente, cumpre registrar que a exigência contida no item 9.20 do Termo de Referência encontra fundamento direto na legislação vigente. O artigo 63, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 estabelece, como condição de habilitação, a apresentação de declaração do licitante quanto ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Referida exigência decorre, por sua vez, do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, que impõe às empresas com cem ou mais empregados a obrigação de preencher percentual mínimo de seus cargos com pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como dos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam da contratação de aprendizes.

5.1.2. No âmbito infralegal, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, aplicável subsidiariamente às contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021, reforça a necessidade de verificação do cumprimento das referidas cotas como condição de habilitação, em consonância com o regime jurídico de proteção ao trabalho da pessoa com deficiência e do aprendiz.

5.1.3. A exigência de apresentação de certidão, prevista no Termo de Referência, constitui meio idôneo, objetivo e padronizado para a verificação inicial do cumprimento das cotas legais, atendendo aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se, portanto, da regra geral estabelecida no edital para fins de habilitação, não havendo ilegalidade ou excesso na sua previsão.

5.1.4. Registre-se, contudo, que a própria jurisprudência invocada pela impugnante, notadamente o [Acórdão n. 523/2025 do Tribunal de Contas da União](#), reconhece que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego não constitui o único meio possível de verificação da veracidade da declaração prestada pelo licitante, admitindo-se, em situações concretas, a análise de outros elementos probatórios, bem como dos esforços efetivamente empreendidos pela empresa para o cumprimento das cotas, quando a não ocupação integral decorrer de circunstâncias alheias à sua vontade.

5.1.5. Tal entendimento, contudo, não impõe à Administração a obrigação de prever, de forma exaustiva e detalhada no edital, todos os meios alternativos de prova possíveis, nem de afastar a exigência da certidão como critério objetivo inicial. A análise de situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, insere-se no âmbito da atuação do pregoeiro ou da comissão de contratação durante a fase de habilitação, à luz do caso concreto, mediante provocação ou de ofício, conforme autorizado pela legislação e pela jurisprudência de controle.

5.1.6. Dessa forma, o fato de o edital não prever expressamente outros meios de comprovação além da certidão não significa que tais meios estejam vedados, mas apenas que a certidão foi eleita como regra geral para a verificação inicial do cumprimento das cotas legais. Eventuais excepcionalidades deverão ser apreciadas no momento oportuno, com base nos elementos apresentados pelo licitante e na orientação jurisprudencial aplicável, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da finalidade pública.

5.1.7. Diante do exposto, conclui-se que a exigência prevista no item 9.20 do Termo de Referência está em consonância com a legislação vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União, não havendo fundamento jurídico para a sua alteração nos termos pretendidos pela impugnante.

5.1.8. Assim, indefere-se a impugnação quanto ao ponto, mantendo-se inalterada a redação do Termo de Referência.

5.2. Sobre o pedido ref. à **ausência de justificativa para Índices Contábeis**:

5.2.1. De fato, o artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 exige que se apresentem as justificativas para exigência de índices de qualificação econômico-financeira no processo licitatório. Porém, a própria Lei n. 14.133/2021 traz, em seu artigo 70, inciso III, as únicas hipóteses em que a documentação que comprove os índices de qualificação econômico-financeira pode ser dispensada:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.2.2. Ao ler a redação do citado dispositivo, temos que a documentação é dispensada em apenas três hipóteses, quais sejam: (a) a contratação para entrega imediata, (b) contratações cujo valor é inferior a 1/4 do limite para dispensa, e (c) contratações para desenvolvimento e pesquisa até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Nota-se que o presente certame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa da documentação, logo, a própria Lei n. 14.133/2021 é a justificativa para a administração exigir os documentos que comprovem os índices de qualificação econômico-financeira conforme o artigo 69.

5.2.3. Segundo o modelo de Termo de Referência elaborado pela AGU, a exigência do índices deve ser avaliada no caso concreto pela administração, levando em conta o vulto, complexidade e essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes da paralisação da prestação do serviço em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais.

5.2.4. No caso concreto, estamos falando de uma contratação na monta estimada de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), um valor notadamente superior ao indicado pela legislação. Também, vemos como o serviço de vigilância é um serviço complexo, não podendo ser prestado por qualquer empresa, pois esta precisa demonstrar a regularidade junto aos órgãos competentes, bem como a mão de obra deve possuir a qualificação indicada no Termo de Referência. Quanto a sua essencialidade o serviço de vigilância é um serviço que assegura e suporta o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público e o cumprimento da missão institucional.

5.2.5. As justificativas aqui apresentadas encontram-se esparsas no Estudo Técnico Preliminar, e o fato de não estarem aglutinadas em um tópico específico não as invalida. Ademais, a legislação vigente não exige em nenhum momento que essas justificativas sejam apresentadas na fase externa da licitação. Ou seja, as justificativas para quaisquer itens do edital existirem ou não, são avaliadas na fase interna do processo licitatório.

5.2.6. Diante do exposto, conclui-se que as justificativas foram apresentadas corretamente no processo licitatório e aprovadas em sua fase interna, não contrariando a Lei n. 14.133/2021.

5.2.7. Assim, indefere-se a impugnação quanto ao ponto, mantendo-se inalterada a redação dos documentos da licitação.

5.3. Sobre o pedido ref. à **vedação à subcontratação**:

5.3.1. A legislação de regência das contratações públicas, notadamente o artigo 122 da Lei n. 14.133/2021, admite, como regra geral, a possibilidade de subcontratação, total ou parcial, desde que prevista no edital e compatível com o objeto contratado. Todavia, a mesma legislação atribui à Administração Pública a competência para vedar a subcontratação quando esta se mostrar incompatível com a natureza do objeto ou com o interesse público, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do licitante.

5.3.2. No caso concreto, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, atividade que se submete a regime jurídico especial de controle estatal, nos termos do Estatuto da Segurança Privada (Lei n. 14.967/2024) e da regulamentação expedida pela Polícia Federal. A execução dessa atividade depende de autorização específica da Polícia Federal, vinculada diretamente à empresa prestadora do serviço, a qual assume responsabilidade integral pela conduta dos vigilantes, pelo controle do armamento, pelo treinamento, pela supervisão operacional e pelo cumprimento

das normas de segurança.

5.3.3. A natureza da vigilância armada, que envolve o uso de arma de fogo, poder de coerção e risco elevado à segurança institucional e patrimonial, exige execução direta, contínua e integrada, sob comando único e responsabilidade exclusiva da empresa contratada. A subcontratação da atividade-fim implicaria a introdução de terceiro na execução do serviço, fragmentando a cadeia de comando e responsabilidade, dificultando o controle estatal e comprometendo a fiscalização exercida pela Polícia Federal, circunstância incompatível com o regime jurídico aplicável à segurança privada.

5.3.4. Ressalte-se que a vedação à subcontratação, no presente caso, não decorre de opção genérica ou imotivada da Administração, mas sim da própria natureza do objeto e das exigências legais e regulatórias que condicionam o exercício da atividade de vigilância armada à execução direta pela empresa autorizada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a subcontratação pode ser vedada quando incompatível com o objeto contratado, sendo desnecessária motivação circunstancial específica quando a incompatibilidade decorre das características intrínsecas do serviço.

5.3.5. Registre-se, ainda, que a vedação constante do Termo de Referência refere-se à subcontratação da atividade-fim de vigilância ostensiva armada, não alcançando, por óbvio, eventuais atividades acessórias ou instrumentais que não envolvam o exercício direto da vigilância armada, as quais permanecem regidas pelas regras gerais aplicáveis, desde que não comprometam a execução do objeto principal.

5.3.6. Por fim, destaca-se que os documentos que integram a fase interna do processo foram submetidos à apreciação da Unidade de Controle Interno desta Superintendência Regional e da Consultoria Jurídica da União, no exercício de suas atribuições institucionais, não tendo sido identificadas irregularidades quanto à vedação da subcontratação, o que reforça a regularidade jurídica da cláusula impugnada e a conformidade do Termo de Referência com a legislação vigente e com os entendimentos dos órgãos de controle.

5.3.7. Diante do exposto, conclui-se que a vedação à subcontratação prevista no item 4.3 do Termo de Referência encontra pleno amparo na legislação vigente, na regulamentação da Polícia Federal e no entendimento consolidado dos órgãos de controle, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida necessária à preservação da segurança jurídica, da adequada execução contratual e do interesse público.

5.3.8. Assim, indefere-se a impugnação apresentada quanto ao ponto, mantendo-se integralmente as disposições do Termo de Referência.

5.4. Sobre o pedido ref. à **vedação à participação de consórcios:**

5.4.1. A impugnante atacou novamente a permissão para a participação de empresas organizadas em consórcio é incompatível com o objeto licitado, sob o argumento de que o serviço não possui complexidade técnica que justifique tal medida. Sustenta ainda que a participação de consórcios elevaria os riscos da Administração Pública devido à responsabilidade solidária e a possíveis bloqueios judiciais que poderiam afetar a execução contratual.

5.4.2. Inicialmente, cumpre registrar que a matéria ora suscitada já foi objeto de análise e decisão anterior neste mesmo procedimento licitatório (143954463 e 143988460), ocasião em que o pedido de vedação à participação de consórcios foi expressamente indeferido, com fundamentação jurídica detalhada, amparada na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

5.4.3. Na decisão anterior, restou consignado que a Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 15, estabelece como regra a admissibilidade da participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, tratando-se, portanto, de faculdade conferida à Administração Pública, não condicionada à complexidade do objeto nem à inexistência de empresas capazes de executar o objeto de forma isolada. Também ficou assentado que a interpretação defendida pela impugnante não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, por importar na criação de restrição não prevista em lei, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

5.4.4. Foi igualmente esclarecido que os argumentos relativos à suposta insegurança da contratação consorciada não se sustentam, uma vez que a legislação impõe responsabilidade solidária às

empresas consorciadas perante a Administração, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, afastando o risco alegado quanto a obrigações trabalhistas, previdenciárias ou à execução contratual.

5.4.5. Na presente impugnação, entretanto, a empresa limita-se a reiterar os mesmos argumentos já examinados e expressamente afastados, sem trazer qualquer elemento fático novo, circunstância superveniente, alteração normativa ou entendimento jurisprudencial diverso que pudesse justificar a revisão do posicionamento anteriormente adotado pela Administração. A mera repetição de fundamentos já analisados e rejeitados não tem o condão de infirmar a decisão proferida, tampouco de impor a reabertura indefinida de discussão sobre matéria já decidida no âmbito do certame.

5.4.6. Nesse contexto, observa-se que a nova impugnação, no ponto específico relativo à participação de consórcios, apresenta caráter nitidamente protelatório, na medida em que reproduz questionamento anteriormente apreciado, sem inovação argumentativa relevante, contribuindo apenas para o retardamento do regular andamento do procedimento licitatório, em prejuízo do interesse público.

5.4.7. Diante do exposto, e ratificando-se integralmente os fundamentos já consignados na decisão anterior, conclui-se que não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou prejuízo à competitividade decorrente da permissão de participação de consórcios no certame, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante não merece acolhimento.

5.4.8. Assim, indefiro a impugnação apresentada quanto ao ponto, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência.

5.5. Sobre o pedido ref. à exigência de cofres para armas:

5.5.1. Cumpre esclarecer que a atividade de vigilância patrimonial ostensiva armada submete-se a regime jurídico especial, disciplinado pelo Estatuto da Segurança Privada, instituído pela Lei n. 14.967/2024, bem como pelas normas regulamentares expedidas pela Polícia Federal, órgão competente para autorizar, fiscalizar e controlar o funcionamento das empresas de segurança privada. O exercício regular dessa atividade depende do estrito cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares impostos pelo ordenamento jurídico, dentre os quais se incluem as exigências relativas à guarda, ao controle e à segurança do armamento e das munições.

5.5.2. A Portaria DG/PF n. 18.045/2023, ao disciplinar as condições para o funcionamento das empresas de segurança privada, estabelece requisitos obrigatórios para a guarda de armas e munições, impondo a manutenção de local seguro, adequado e compatível com a quantidade de armamento autorizado. Trata-se de exigência legal para o funcionamento regular da empresa de vigilância privada, cuja observância é pressuposto para a própria autorização e permanência da empresa no mercado.

5.5.3. Nesse contexto, a Administração Pública não está obrigada a reproduzir no edital ou no Termo de Referência todas as exigências legais e regulamentares já impostas às empresas pelo regime jurídico setorial. Presume-se que as empresas que atuam no mercado de segurança privada conhecem e cumprem integralmente as normas que regem a sua atividade, sob pena de exercício irregular ou clandestino da atividade, situação que, por evidente, impede a contratação pela Administração Pública.

5.5.4. Assim, a ausência de previsão expressa no edital acerca da obrigatoriedade de manutenção de cofre ou local adequado para guarda de armamento não afasta, não flexibiliza e nem relativiza o cumprimento dessa exigência legal, que decorre diretamente da legislação e da regulamentação da Polícia Federal. A exigência existe independentemente de sua menção expressa no instrumento convocatório, integrando o regime jurídico aplicável à execução do objeto contratual.

5.5.5. Não procede, portanto, a alegação de que haveria ambiguidade ou quebra da isonomia entre os licitantes. Todas as empresas regularmente autorizadas a prestar serviços de vigilância armada encontram-se submetidas às mesmas normas legais e regulamentares, devendo observar idênticos requisitos para funcionamento, inclusive no que se refere à guarda de armamento e munições. Eventual empresa que não observe tais exigências encontra-se em situação irregular e, por essa razão, não reúne condições jurídicas para contratar com a Administração.

5.5.6. Dessa forma, a ausência de repetição, no edital, de obrigação já prevista em norma legal e regulamentar não configura vício, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da competitividade, mas reflete a correta compreensão de que o instrumento convocatório não se destina a substituir ou reiterar o regime jurídico próprio da atividade regulada.

5.5.7. Diante do exposto, indefere-se a impugnação apresentada quanto ao ponto, mantendo-se inalterados os termos do Termo de Referência.

5.6. Sobre o pedido ref. a **erros na planilha de custos estimados:**

5.6.1. Nos termos da legislação de regência e das diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, a apresentação da planilha de custos e formação de preços constitui elemento essencial da proposta do licitante, cabendo a este discriminar corretamente todos os custos decorrentes da execução contratual, inclusive aqueles previstos em convenção coletiva de trabalho, de acordo com a sua estrutura de custos, realidade operacional e enquadramento sindical aplicável.

5.6.2. A planilha de custos elaborada e disponibilizada pela Administração possui caráter meramente estimativo e exemplificativo, destinando-se a orientar os licitantes quanto à composição mínima dos custos e a subsidiar a análise de exequibilidade das propostas, não vinculando, contudo, as empresas participantes quanto à forma de detalhamento ou à inclusão de todas as rubricas específicas previstas em instrumentos coletivos. Compete exclusivamente à licitante ajustar a planilha apresentada à sua proposta, incluindo todos os encargos trabalhistas, benefícios e demais custos obrigatórios, assumindo integral responsabilidade por eventual omissão, erro ou subdimensionamento.

5.6.3. Esse entendimento encontra respaldo expresso no Parecer n. 01066/2025/CJTER-EST/SCGP/CGU/AGU, que assentou que as planilhas de custos apresentadas pela Administração têm natureza subsidiária e orientativa, não eximindo as licitantes do dever de elaborar planilha própria que reflita integralmente os custos necessários à execução do objeto, inclusive aqueles decorrentes de lei ou de convenção coletiva de trabalho. O referido parecer é claro ao consignar que eventuais falhas no detalhamento dos custos na planilha da proposta constituem ônus da empresa, que deverá suportar as consequências de seu erro, não podendo transferir à Administração a responsabilidade por custos que deixou de prever.

5.6.4. O parecer igualmente destaca que erros ou omissões na planilha de custos não inviabilizam, por si só, a licitação, nem tornam inexequível a contratação, desde que o valor global da proposta seja suficiente para suportar todos os custos da execução, cabendo à Administração, no momento da análise da exequibilidade, avaliar a coerência entre os valores ofertados e os custos efetivamente incidentes, com base na planilha apresentada pelo próprio licitante.

5.6.5. Assim, a ausência de determinadas rubricas específicas na planilha modelo da Administração não implica ilegalidade, omissão ou violação aos princípios da isonomia e da competitividade, pois todas as licitantes estão submetidas às mesmas regras e detêm igual liberdade e responsabilidade para compor suas propostas de acordo com a legislação e a convenção coletiva aplicável. Eventual licitante que deixe de incluir custos obrigatórios em sua planilha assume o risco de ter sua proposta considerada inexequível ou de suportar os encargos correspondentes durante a execução contratual, nos termos da IN SEGES/MP n. 05/2017 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

5.6.6. Diante do exposto, conclui-se que não há irregularidade na planilha modelo disponibilizada pela Administração, tampouco obrigação de que esta antecipe, de forma exaustiva, todas as rubricas previstas em convenções coletivas de trabalho, razão pela qual indefere-se a impugnação apresentada quanto a esse ponto, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante as considerações apresentadas, analisando as razões do impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento em todos os pontos impugnados,

6.2. Portanto, encaminha-se à Empresa impugnante para ciência e publique-se no Site da Polícia Federal na internet, para acesso dos demais interessados.

ÁADAMO H. LOUZADA

Agente Administrativo

Pregoeiro do PE n. 90005/2025-SR/PF/PR



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 31/12/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144119560&crc=A79EEF1A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144119560&crc=A79EEF1A).

Código verificador: **144119560** e Código CRC: **A79EEF1A**.

Referência: Processo nº 08385.013253/2024-63

SEI nº 144119560